

## Auditoria Preventiva CGU/MG (Pregão n.º 20/2022)

6 mensagens

**Gustavo Valadares Lemos** <gustavo.lemos@cgu.gov.br>

25 de abril de 2022 12:22

Para: "licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br" <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>

Cc: "Inst. Fed. Educ.,Ciencia e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais" <auditoria@ifsudestemg.edu.br>, Tatiana Gontijo Machado <tatiana.machado@cgu.gov.br>

Prezados gestores,

A Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais, unidade subordinada à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, é responsável pela avaliação, no âmbito regional, do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, bem como da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização.

Nesse sentido, no âmbito de auditoria preventiva de avaliação da regularidade do Pregão n.º 20/2022 solicita-se manifestação quanto a alguns pontos específicos do edital conforme descritos a seguir.

### Análise Pregão Eletrônico n.º 20/2022 – IF Sudeste

**1)** O Art. 191 da Lei 14.133/21 determina que até o decurso do prazo de dois anos da publicação oficial da mesma, a Administração pode optar por licitar de acordo com a referida lei ou com a lei anterior, sendo vedado a aplicação combinada das leis.

Conforme consta no edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2022, a Unidade optou por licitar de acordo com a Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, deve obedecer ao Art. 57 dessa lei, o qual determina que os contratos administrativos devem ter sua duração atrelada ao crédito orçamentário, que tem duração de 12 meses.

Uma vez que o objeto do certame se trata da prestação de serviços contínuos, o prazo pode ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses. Entretanto, o prazo da vigência **inicial** do contrato deve ter a duração de 12 meses.

Dessa forma, em cumprimento à Lei n.º 8.666/93, sugere-se que a Unidade verifique a viabilidade de se alterar os dados contidos na quinta coluna da tabela do item "7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas", do Estudo Técnico Preliminar 19/2022, que estipulou, como vigência do contrato, o prazo de 36 meses ou, dependendo do item, 33 meses. Neste sentido, o prazo a se considerar como "Quantidade de meses de execução" deve ser o período de 12 meses. Devem ser revistos também, os valores contidos na tabela referente ao item "1. Do Objeto", do Termo de Referência, adaptando-os ao prazo de 12 meses, assim como nos seus itens 25.6.1 e 26.1, ou em qualquer item em que esteja estimado o valor global da licitação, pelos motivos já expostos.

**2)** O item 9.11.2.3 do Edital determinou a seguinte exigência: "Demonstrar a satisfação atingida pelo (a) contratante".

Ressalta-se que o Art.30 da Lei n.º 8.666/93 é taxativo quanto à documentação exigida a respeito da qualificação técnica, não havendo, em nenhum de seus incisos, alíneas ou parágrafos, determinação no sentido do que foi exigido pelo item 9.11.2.3. Na Instrução Normativa n.º 05/2017, da SEGES/MP, também não existe tal tipo de exigência.

Destarte, solicita-se manifestação quanto à manutenção do item 9.11.2.3 no Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2022 ou avaliada a sua retirada.

**3)** O item 25.3.3.1 do Termo de Referência alude ao prazo de validade do Atestado de Capacidade Técnica, conforme transcrito a seguir: "Para fins da contagem de prazo do atestado, será considerada a data de sua emissão como limite para ateste da execução contratual."

Entretanto, o Atestado de Capacidade Técnica não possui prazo de validade, uma vez que é vedada a exigência de limitação de tempo ou época pelo § 5.º, do Art. 30, Lei 8.666/93: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou

de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Isto posto, solicita-se manifestação quanto à manutenção o item 25.3.3.1 no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2022 ou avaliada a sua retirada.

Att., Gustavo V. Lemos

AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

CGU-Regional/MG

**Licitação - Campus Muriaé** <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>

25 de abril de 2022 14:56

Para: Isaac Euzébio de Faria <isaac.euzebio@ifsudestemg.edu.br>, Rafael Dal Sasso Lourenço <rafael.dalsasso@ifsudestemg.edu.br>

Cc: Direção de Administração e Planejamento - Campus Muriaé <dap.muriae@ifsudestemg.edu.br>

Prezados, boa tarde!

Encaminho as considerações apresentadas pela CGU/MG em relação ao Pregão 20/2022 (23232.001266/2021-84), para a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de limpeza, motorista e recepção.

Em relação ao **item 1**:

Informo que apresentamos a justificativa no item 9.1 dos **Estudos Preliminares** (pg. 83). Além disso, prazos superiores a 12 (doze) meses têm sido adotados por outros órgãos da Administração Pública.

A contratação de Motorista para o Ministério da Economia, por exemplo, previu vigência inicial de 30 meses, pelos motivos apresentados nos itens 2.2 e seguintes do **Estudo Preliminar** da referida contratação.

Em relação ao **item 2**:

Considerando que o rol do Art.30 da Lei n.º 8.666/93 é taxativo, entendo que podemos incluir um aviso suprimindo a exigência do item 9.11.2.3, sem a necessidade de republicar o Edital, considerando que não irá alterar a proposta.

Em relação ao **item 3**:

O item 25.3.3.1 foi incluído devido problema que tivemos no Pregão 12/2021. A empresa incluiu apenas 1 (um) atestado de capacidade técnica, com emissão no dia 15/06/2020, sendo que a vigência do contrato seria de 16/04/2019 a 15/04/2021. A contagem do prazo até a data em que o atestado foi emitido seria insuficiente para habilitar a empresa. Considerando que a empresa prestou o serviço até o final da vigência do contrato, solicitamos à época um atestado atual sobre a prestação daquele serviço, entendendo que não tratava-se de documento novo, mas de diligência sobre o documento enviado para comprovar uma condição preexistente. Encaminho os documentos em anexo. Tal entendimento foi ratificado em pareceres recentes (**Acórdão n. 1211/2021-P**).

Considerando que houve recurso para o referido item, a fim de evitar transtornos posteriores, equipe de apoio de Muriaé fez a sugestão para inclusão deste item no Termo de Referência. A intenção não foi incluir validade aos atestados emitidos, mas esclarecer que será considerada, para a contagem do prazo, a data da emissão do atestado, caso o contrato não tenha sido encerrado.

Desta forma, considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia **27/04/2022**, solicito manifestação a respeito dos pontos apresentados. Podemos justificar e dar prosseguimento à contratação ou vocês sugerem a suspensão do certame para as adequações necessárias?

Aguardo retorno.

Atenciosamente,  
Sylvia Gentil.



**INSTITUTO FEDERAL**  
Sudeste de Minas Gerais  
Campus Muriaé

**Coordenação de  
Compras e Contratos**

(32) 3696 2850 | (32) 9 8439 2498  
Av. Monteiro de Castro, 550, Barra  
Muriaé/MG - CEP 36.884-036

**Frase para todos os dias: "URGENTE é tudo o que você deveria ter solicitado em tempo HÁBIL e agora quer que seja comprado em tempo RECORDE"**

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Atestado Câmara Municipal de Pouso Alegre.pdf**  
921K

**licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br** <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>

25 de abril de 2022 14:56

Para: gustavo.lemos@cgu.gov.br, gustavo.lemos@cgu.gov.br

Sua mensagem

Para: [gustavo.lemos@cgu.gov.br](mailto:gustavo.lemos@cgu.gov.br)

Assunto: Auditoria Preventiva CGU/MG (Pregão n.º 20/2022)

Enviada: 25/04/2022 12:22:51 GMT-3

foi lida em 25/04/2022 14:56:45 GMT-3

**Auditoria - Reitoria** <auditoria@ifsudestemg.edu.br>  
Para: "licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br" <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>  
Cc: Diretor Geral - Campus Muriaé <dg.muriae@ifsudestemg.edu.br>

25 de abril de 2022 16:43

Prezados, boa tarde!

Como estão?

A Controladoria não definiu prazo para responder o presente, mas solicito que não demorem muito a respondê-los.

Lembro de considerarem as orientações da Procuradoria Jurídica sobre os temas.

A Unidade de Auditoria permanece à disposição.

Cordialmente,

Maria Luiza

---

**Coordenação-Geral da Unidade de Auditoria Interna**  
Maria Luiza Firmiano Teixeira (titular - Portaria nº 851/21)  
Gislene Gomes de Queiroz Silva (substituta - Portaria nº 857/21)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Isaac Euzébio** <isaac.euzebio@ifsudestemg.edu.br>  
Para: Licitação - Campus Muriaé <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>  
Cc: Rafael Dal Sasso Lourenço <rafael.dalsasso@ifsudestemg.edu.br>, Direção de Administração e Planejamento - Campus Muriaé <dap.muriae@ifsudestemg.edu.br>

26 de abril de 2022 10:15

Sylvia, boa tarde.

Considerando os apontamentos pela CGU e suas considerações, passo as seguintes informações para que seja complementada a resposta a ser enviada:

**Ponto 1:**

Entendo que a nossa previsão é correta, inclusive encontra-se prevista nas notas explicativas da minuta de Contrato da AGU:

*A vigência do Termo de Contrato de prestação de serviços contínuos pode ultrapassar o exercício financeiro, como no exemplo a seguir, totalizando 60 (sessenta) meses, no entanto, conforme entendimento esposado no Parecer n. 035/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo então Consultor-Geral da União – Substituto, nos autos do processo n. 00400.007093/2013-13, a contagem dos prazos contratuais fixados em meses ou anos deve ser de data a data, conforme art. 132, §3º do CC c/c art. 54 da Lei n. 8.666/93. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo. Ademais, no caso de prorrogação da vigência devem ser observadas as regras previstas no Anexo IV da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

*Cabe mencionar, ainda, que o TCU flexibilizou o entendimento de que os contratos de serviços continuados devem ter seu prazo inicial fixado em 12 meses, podendo a autoridade justificar a vantajosidade de um prazo inicial maior. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 1214/2013-Plenário: "Considerando que a legislação não determina expressamente que esse tipo de contrato deve ter prazo inicial de vigência de 12 meses, levando em conta os aspectos mencionados nos parágrafos anteriores, entendo que não se deva fixar uma orientação geral de que a administração deve ou não fazer contratos para prestação de serviços continuados com prazo de 12, 24 ou 60 meses. É uma avaliação que deve ser feita a cada caso concreto, tendo em conta as características específicas daquela contratação. Cabe à administração justificar no procedimento administrativo o porquê da escolha de um ou outro prazo, levando-se em conta os aspectos aqui discutidos e outros porventura pertinentes para aquele tipo de serviço".*

*Necessário também atentar para a Orientação Normativa AGU nº 38/2011, segundo a qual: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente."*

Desta forma, sugiro de responder nos termos acima, citando a nossa justificativa no ETP e também citando como exemplo o caso da Central de Compras que você mencionou.

**Ponto 2:**

Quanto a este ponto, não entendi a sua inclusão. O atestado em si já atesta se a empresa presta um serviço de qualidade, dentro do exigido ou se há alguma conduta que a desabone, sendo assim desfavorável. Mas em ambos os casos, a Administração deve, sempre que possível e não sendo documento que permite a autenticação de veracidade, entrar em contato com o emissor para apurar a sua autenticidade.

Desta forma, recomendo a sua retirada.

**Ponto 3:**

Quanto a este ponto, entendi a situação narrada anteriormente e a conduta foi correta no pregão. Mesmo que não houve a inclusão de tal item neste edital, continua válido a conduta, uma vez que é subentendido da impossibilidade de considerar um prazo maior do atestado, quando ainda não houve o término da prestação dos serviços e tratando-se de tempo futuro.

Todavia, para fins de melhor elucidação, caso não se opte pela sua retirada, que seja complementado ao final da frase da seguinte forma: "Para fins da contagem de prazo do atestado, será considerada a data de sua emissão como limite para ateste da execução contratual que ainda esteja em curso, em razão da impossibilidade de se considerar a prestação de serviço futura ou da execução não contemplada pela sua emissão, uma vez que poderá ocorrer alteração da qualidade e/ou da conduta no serviço atestado anteriormente."

Diante das considerações acima, especialmente do ponto 2, acho mais prudente fazer a republicação do edital, fazendo as correções necessárias. Considerando a urgência que Cataguases tem do serviço de limpeza, peço a gentileza da correção e a nova publicação ocorrer o mais breve possível.

Atenciosamente,



**Isaac Euzébio de Faria**  
Diretor de Administração  
(32) 3257 4107 | 9 8826 3236  
R. Luz Interior, 360, Estrela Sul  
Juiz de Fora/MG - CEP 36.030-713

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Licitação - Campus Muriaé** <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>

26 de abril de 2022 15:52

Para: Gustavo Valadares Lemos <gustavo.lemos@cgu.gov.br>

Cc: Direção de Administração e Planejamento - Campus Muriaé <dap.muriae@ifsudestemg.edu.br>

Prezado Gustavo, boa tarde.

Seguem abaixo as considerações da Equipe de Planejamento da Contratação sobre os pontos específicos em relação Edital e no Termo de Referência do Pregão 20/2022 (158123) apresentados pela Auditoria preventiva da CGU/MG:

**Item 1:** O artigo 57, da Lei 8.666/93, determina que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Todavia, o inciso II do mesmo artigo prevê que contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Destaco que esta possibilidade encontra-se prevista na Nota Explicativa 1 da [minuta de Contrato da AGU](#):

*"A vigência do Termo de Contrato de prestação de serviços contínuos pode ultrapassar o exercício financeiro, como no exemplo a seguir, totalizando 60 (sessenta) meses, no entanto, conforme entendimento esposado no Parecer n. 035/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos contratuais fixados em meses ou anos deve ser de data a data, conforme art. 132, §3º do CC c/c art. 54 da Lei n. 8.666/93. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo. Ademais, no caso de prorrogação da vigência devem ser observadas as regras previstas no Anexo IV da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

*Cabe mencionar, ainda, que o TCU flexibilizou o entendimento de que os contratos de serviços continuados devem ter seu prazo inicial fixado em 12 meses, podendo a autoridade justificar a vantajosidade de um prazo inicial maior. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 1214/2013-Plenário: "Considerando que a legislação não determina expressamente que esse tipo de contrato deve ter prazo inicial de vigência de 12 meses, levando em conta os aspectos mencionados nos parágrafos anteriores, entendo que não se deva fixar uma orientação geral de que a administração deve ou não fazer contratos para prestação de serviços continuados com prazo de 12, 24 ou 60 meses. É uma avaliação que deve ser feita a cada caso concreto, tendo em conta as características específicas daquela contratação. Cabe à administração justificar no procedimento administrativo o porquê da escolha de um ou outro prazo, levando-se em conta os aspectos aqui discutidos e outros porventura pertinentes para aquele tipo de serviço".*

A Equipe de Planejamento entendeu que a fixação de um prazo de vigência superior a 12 (doze) meses para serviços de prestação continuada proporcionará condições mais vantajosas para a Administração e para as empresas, gerando estabilidade no negócio devido maior prazo para amortização dos custos de investimento para a prestação dos serviços, reduzindo as incertezas do fornecedor e custos processuais com renovações. A justificativa encontra-se no item 9.1 dos Estudos Preliminares, página 83 do documento de Ordem 44 do [Processo 23232.001266/2021-84](#). Destaco ainda que serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra possuem histórico de prorrogações contratuais no IF Sudeste MG.

Necessário também atentar para a Orientação Normativa AGU nº 38/2011, segundo a qual:

*"Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que:*

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses;*
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e*
- c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente."*

Além disso, prazos superiores a 12 (doze) meses têm sido adotados por outros órgãos da Administração Pública, como, por exemplo, pela [Central de Compras](#), que é vinculada ao Ministério da Economia. O órgão previu vigência inicial de 30 (trinta) meses em contratações recentes para os serviços de [Apoio Administrativo](#) e [Motorista](#) e fundamentou sua decisão listando diversos órgãos da Administração Pública Federal que já vêm adotando esta prática em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Portanto, entende-se que a manutenção do prazo de vigência inicial do contrato que fora previsto neste Edital não infringe a legislação vigente.

**Item 2:** Embora a satisfação do contratante não esteja prevista objetivamente no artigo 30 da Lei 8.666/93 e na IN 05/2017, esta exigência foi incluída no Edital para evitar que empresas que prestam serviços pelo prazo necessário, porém de forma insatisfatória, participem dos certames realizados pela Administração. O item 10.3. do Anexo VII-A da IN 05/2017 afirma que os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório. Desta forma, o item 9.11.2.3 foi incluído para ratificar que não basta à licitante tão somente prestar o serviço em um órgão ou empresa por determinado período. Informações sobre a satisfação da contratante durante a vigência contratual podem evitar transtornos futuros caso a empresa seja habilitada.

Todavia, considerando que o rol taxativo do referido artigo não permite a inclusão de critérios que não estejam previstos expressamente nas legislações aplicáveis, a Equipe de Planejamento da Contratação decidiu suprimir o item 9.11.2.3 do Edital.

**Item 3:** A exigência prevista no item 25.3.3.1 no Termo de Referência não está relacionada à validade do Atestado de Capacidade Técnica.

Todavia, corrobora que, para fins da contagem de prazo, será considerada a data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica como limite para ateste da execução contratual, em razão da impossibilidade de considerar a prestação de serviço futuro ou da execução não contemplada pela sua emissão, uma vez que poderá ocorrer alteração da qualidade e/ou da conduta da empresa no transcurso da vigência do contrato.

Portanto, a Equipe de Planejamento optou por substituir a redação deste item no Termo de Referência para:

*“25.3.3.1. Para fins da contagem de prazo do atestado, será considerada a data de sua emissão como limite para ateste da execução contratual que ainda esteja em curso, em razão da impossibilidade de se considerar a prestação de serviço futuro, não contemplada pela sua emissão, uma vez que poderá ocorrer alteração da qualidade e/ou da conduta atestada anteriormente.”*

Por todo o exposto, informo que republicaremos, em momento oportuno, o Edital e anexos do Pregão 20/2022 (158123) com as correções necessárias para o atendimento das orientações apresentadas nos itens 2 e 3 da Auditoria preventiva.

Além disso, solicito à CGU/MG manifestação sobre as justificativas apresentadas para atendimento aos questionamentos apresentados no item 1 do Relatório de Auditoria Preventiva.

Atenciosamente,

Sylvia Gentil.



Coordenação de  
Compras e Contratos  
(32) 3696 2850 | (32) 9 8439 2498  
Av. Monteiro de Castro, 550, Barra  
Muriaé/MG - CEP 36.884-036

**Frase para todos os dias: "URGENTE é tudo o que você deveria ter solicitado em tempo HÁBIL e agora quer que seja comprado em tempo RECORDE"**

Em seg., 25 de abr. de 2022 às 12:22, Gustavo Valadares Lemos <[gustavo.lemos@cgu.gov.br](mailto:gustavo.lemos@cgu.gov.br)> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS  
GERAIS

**RELATÓRIO TÉCNICO Nº 44/2022 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Juiz de Fora-MG, 26 de Abril de 2022**

**Auditoria\_Preventiva\_CGU\_MG\_Prego\_n.\_20\_2022.pdf**

**Total de páginas do documento original: 5**

*(Assinado digitalmente em 27/04/2022 10:19 )*

**SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL**

*COORDENADOR*

*1379852*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>  
informando seu número: **44**, ano: **2022**, tipo: **RELATÓRIO TÉCNICO**, data de emissão: **26/04/2022**  
e o código de verificação: **4dbf018f94**